SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156528 - MA (2026/0019353-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGINO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JEFFERSON DA CONCEICAO ROCHA - MA026859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 prevê causa especial de diminuição de pena condicionada, cumulativamente, à primariedade, aos bons antecedentes, à não dedicação a atividades criminosas e à não integração em organização criminosa.

2. As instâncias ordinárias assentaram, com base em elementos concretos, a dedicação do agente à atividade criminosa, circunstância que, em regra, não comporta revisão na via especial por implicar reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

3. O fato de ter sido reconhecida a extinção da punibilidade em relação ao crime de associação para o tráfico, em razão da prescrição, não impede o reconhecimento da dedicação a atividades criminosas, que pode ser evidenciada pelas demais circunstâncias autônomas.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bad3ccf-fffe-4f77-83f0-e5df8ec55ef5

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bad3ccf-fffe-4f77-83f0-e5df8ec55ef5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156528 - MA (2026/0019353-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGINO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JEFFERSON DA CONCEICAO ROCHA - MA026859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 prevê causa especial de diminuição de pena condicionada, cumulativamente, à primariedade, aos bons antecedentes, à não dedicação a atividades criminosas e à não integração em organização criminosa.

2. As instâncias ordinárias assentaram, com base em elementos concretos, a dedicação do agente à atividade criminosa, circunstância que, em regra, não comporta revisão na via especial por implicar reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

3. O fato de ter sido reconhecida a extinção da punibilidade em relação ao crime de associação para o tráfico, em razão da prescrição, não impede o reconhecimento da dedicação a atividades criminosas, que pode ser evidenciada pelas demais circunstâncias autônomas.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINO OLIVEIRA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 224-230, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, com incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59408085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: 1e80d814-49d0-43d6-aad5-afcb2614a20c

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada não enfrentou o núcleo jurídico do especial, porque tratou o pedido como reexame de provas, quando, na verdade, discutia-se o alcance do art. 621 do CPP e a suficiência da motivação para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta que a revisão criminal é instrumento idôneo para corrigir ilegalidades na dosimetria, desde que enquadrada nas hipóteses do art. 621 do CPP, não podendo ser afastada como sucedâneo recursal sem exame do erro de direito apontado.

Defende que não incide a Súmula n. 7 do STJ no debate sobre o cabimento da revisão criminal, pois a controvérsia é interpretativa quanto ao alcance do art. 621 do CPP e não demanda revolvimento fático-probatório.

Expõe que também não incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à negativa do redutor, porque se trata de controle de legalidade da terceira fase da dosimetria, à luz dos arts. 59 e 68 do CP; e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem necessidade de revalorar provas.

Alega que a Súmula n. 83 do STJ foi aplicada de forma prematura, pois é preciso verificar se os fundamentos remanescentes para negar a minorante são concretos e autônomos; sustenta que quantidade e natureza da droga, isoladamente, não bastam para afastar o benefício.

Defende que a decisão agravada tomou por “autônomos” fundamentos que precisam de controle de suficiência jurídica, devendo o STJ verificar se as razões indicadas bastam para impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado após o esvaziamento do art. 35 da Lei de Drogas.

Expõe que houve impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissão, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ aventada no parecer ministerial, tendo a própria decisão monocrática registrado as teses defensivas.

Ainda, aduz que a controvérsia é de direito, com prequestionamento dos dispositivos federais indicados, e requer exame colegiado da suficiência da motivação utilizada para negar a causa de diminuição.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que se conheça do recurso especial ou que o agravo seja submetido ao colegiado; busca afastar as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e, no mérito, a cassação do acórdão recorrido para

Documento eletrônico VDA59408085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: 1e80d814-49d0-43d6-aad5-afcb2614a20c

novo julgamento da revisão criminal, com controle da idoneidade da motivação, ou, sucessivamente, o reconhecimento imediato da ilegalidade na não aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem apontou fundamentação para afastar a incidência da minorante do tráfico.

Como ressaltado, embora não mais conte com a condenação por associação para o tráfico, a dedicação a atividades criminosas pode ser evidenciada pelas demais circunstâncias autônomas. Dessa forma, permanecem elementos concretos, que se amoldam à jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto por condenados por tráfico de drogas contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz do Tema Repetitivo 1.139 do STJ, a apreensão de arma de fogo e munições, associada à quantidade e diversidade de drogas apreendidas e ao contexto de atuação em área dominada por facção criminosa, autoriza o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado por evidenciar dedicação dos agravantes a atividades criminosas; (ii) saber se há contradição em absolver os réus pelo crime de associação para o tráfico e, com base no mesmo conjunto fático, negar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (iii) saber se a via do *habeas corpus*, em agravo regimental, comporta o reexame do conjunto fático-probatório e da dosimetria da pena para restabelecer o tráfico privilegiado, diante das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 fundamentou-se em elementos concretos:
> quantidade e diversidade de entorpecentes, apreensão de duas armas de fogo e munições no mesmo contexto do tráfico,

Documento eletrônico VDA59408085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: 1e80d814-49d0-43d6-aad5-afcb2614a20c

contexto de atuação em área dominada por facção criminosa e depoimentos policiais indicando dedicação dos agravantes à prática ilícita, o que revela dedicação a atividades criminosas e impede o enquadramento como traficantes ocasionais.
4. A conclusão do acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a apreensão de arma de fogo e munições, quando conjugada com a natureza e quantidade das drogas e demais circunstâncias do caso concreto, constitui elemento idôneo para afastar o tráfico privilegiado e demonstrar dedicação à atividade criminosa, não havendo afronta ao Tema Repetitivo 1.139.
5. A absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico, por deficiência probatória para caracterizar o vínculo estável e permanente exigido pelo tipo penal, não impede que o mesmo acervo fático seja utilizado, sob outro prisma, para concluir pela dedicação do agente à atividade criminosa e indeferir a minorante do tráfico privilegiado, inexistindo contradição lógica ou decisão arbitrária.
6. O reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a aferição dos requisitos de primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa demandam análise aprofundada de fatos e provas, vedada na via estreita do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A apreensão de arma de fogo e munições, conjugada com a quantidade e natureza das drogas e com outras circunstâncias do caso concreto, autoriza o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por evidenciar a dedicação do agente à atividade criminosa.
2. A absolvição do crime de associação para o tráfico não impede que o mesmo conjunto fático seja utilizado para, sob fundamento diverso, afastar o tráfico privilegiado, desde que haja motivação concreta quanto à dedicação a atividades ilícitas.
3. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser consideradas na terceira fase da dosimetria, para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não utilizadas na fixação da pena-base e que sejam combinadas com outros elementos que indiquem dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.
4. O *habeas corpus* não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório nem à rediscussão da dosimetria da pena, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, arbitrariedade ou manifesta desproporcionalidade.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, § 4º, e 40, IV e VI; Súmula 231/STJ; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.974.640/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 10.09.2025; STJ, AgRg no HC 741.300/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 27.09.2022, DJe 30.09.2022; STJ, AgRg no HC 918.786/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 26.08.2024, DJe

Documento eletrônico VDA59408085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: 1e80d814-49d0-43d6-aad5-afcb2614a20c

> 30.08.2024; STJ, REsp 1.887.511/SP, Terceira Seção; STJ, HC 725.534/SP, Terceira Seção; STJ, Tema Repetitivo 1.139.
> (AgRg no HC n. 1.071.066/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Portanto, a apreensão de grande diversidade de drogas – 38 pedras de *crack* e 97 papelotes de maconha –, em contexto no qual, de acordo com o depoimento dos policiais civis e militares, havia "intenso movimento de usuários na residência do réu e condutas típicas de comercialização rotineira de drogas", tratando-se de ponto de venda estabilizado, além do modo de acondicionamento e da apreensão de R$1.002,60 em cédulas trocadas (fls. 71 e 90), demonstra a presença de dados fáticos que são corroborados pela jurisprudência do STJ para evidenciar a dedicação a atividades criminosas.

No ponto destaca o Ministério Público que (fl. 220):

> O acórdão recorrido, ao consignar que “conforme mencionado na decisão que ora é atacada, a simples extinção da punibilidade por prescrição de um dos delitos imputados (associação para o tráfico) não tem o condão, por si só, de automaticamente restabelecer a causa de diminuição de pena, notadamente quando subsistem nos autos elementos autônomos que denotam a habitualidade delitiva do condenado” (fl. 140) alinhou-se ao entendimento consolidado desta Corte Superior de que a demonstração concreta de dedicação à atividade criminosa, é fundamento idôneo para afastar o privilégio, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REDUTOR AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso interno contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais atinentes aos maus antecedentes e à natureza/quantidade da droga apreendida, reduzindo a pena definitiva para 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 500 dias-multa, mantendo, no mais, a condenação por tráfico de drogas.
> 2. Pedidos do agravante. Pretensão de aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3, fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob alegação de primariedade e inexistência de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.
> 3. Manifestação institucional. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59408085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: 1e80d814-49d0-43d6-aad5-afcb2614a20c

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e, por consequência, se é possível a readequação da pena e do regime inicial de cumprimento, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. As instâncias ordinárias assentaram, com base em provas testemunhais de usuários de drogas, a habitualidade da traficância, com aquisições reiteradas e periódicas, o que configura dedicação à atividade criminosa e afasta o caráter eventual da conduta.
5. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pressupõe a ausência de dedicação a atividades criminosas, não se aplicando quando há elementos concretos nos autos que evidenciam a habitualidade delitiva.
6. À luz das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, não cabe a revisão das conclusões sobre dedicação à atividade criminosa, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial e do agravo regimental.
7. Mantido o afastamento da minorante, não há readequação da pena nem do regime inicial de cumprimento, que permanece em consonância com o art. 33 do Código Penal, ficando prejudicada a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.232.109/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática de relator do Superior Tribunal de Justiça que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Fato relevante. Condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 dias-multa. O Tribunal de Justiça local desproveu apelação defensiva, mantendo a condenação e a dosimetria, inclusive a valoração negativa das consequências do crime e o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, rejeitando-se, posteriormente, embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59408085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: 1e80d814-49d0-43d6-aad5-afcb2614a20c

3. O recurso especial e a decisão agravada. No recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 59 do Código Penal e 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, sustentando a inidoneidade da fundamentação utilizada para exasperar a pena-base e para afastar o denominado tráfico privilegiado. O recurso especial foi inadmitido na origem com base na Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório. Interposto agravo em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça dele conheceu, mas manteve o não conhecimento do recurso especial por esbarrar, igualmente, no óbice da Súmula 7/STJ.

4. O agravo regimental. No agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia não exigiria reexame de provas, mas simples revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas pela Corte de origem, afirmando: (i) que a valoração negativa das consequências do crime teria sido genérica, abstrata e estigmatizante, centrada na nocividade da cocaína; e (ii) que o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 teria sido indevidamente baseado em mensagens extraídas de aparelho celular e em denúncias anônimas, as quais, isoladamente, não demonstrariam dedicação a atividades criminosas. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do tema ao colegiado, para conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar a dosimetria da pena em condenação por tráfico de drogas, especialmente a valoração negativa das consequências do crime e a exasperação da pena-base com fundamento na natureza da droga (cocaína) e nas circunstâncias concretas do caso, sem violação ao óbice da Súmula 7/STJ.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundado em conversas extraídas de aparelho celular que evidenciam negociação de entorpecentes e em denúncias anônimas corroboradas em instrução, pode ser revisto em recurso especial sob o argumento de mera revaloração jurídica, ou se tal pretensão implica revolvimento do acervo fático-probatório, também vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O acórdão de origem consignou que a pena-base foi exasperada à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, considerando a natureza da substância entorpecente (cocaína), a apreensão de drogas variadas em quantidade reputada relevante e o contexto global das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não se limitando a juízos abstratos sobre a nocividade da droga.

8. Revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à expressividade da quantidade de entorpecentes ou à suficiência da motivação concreta utilizada para majorar a pena-base demandaria revaloração do suporte empírico do caso, o que caracteriza revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59408085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: 1e80d814-49d0-43d6-aad5-afcb2614a20c

9. A aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 depende, cumulativamente, de o agente ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa, sendo que a aferição da dedicação a atividades criminosas é matéria, em regra, extraída da valoração fático-probatória das instâncias ordinárias.
10. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que conversas extraídas do aparelho celular do réu, nas quais negociava entorpecentes com usuários, aliadas a denúncias anônimas posteriores confirmadas em instrução, revelam estreito e profundo envolvimento com o tráfico de drogas, concluindo pela dedicação do agente à traficância e, por conseguinte, pela inaplicabilidade do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
11. A pretensão de afastar o entendimento de que tais elementos demonstram dedicação a atividades criminosas, ainda que sob o rótulo de revaloração jurídica, exigiria reexame do alcance, do contexto e da força demonstrativa das provas produzidas, o que ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial e encontra óbice na Súmula 7/STJ.
12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a dosimetria da pena, por envolver juízo de discricionariedade vinculada, só admite revisão em recurso especial em hipóteses de manifesta ilegalidade, flagrante desproporção ou violação direta aos parâmetros normativos, situação não configurada na espécie, bem como de que a negativa do redutor do tráfico privilegiado pode fundar-se em elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas, sem possibilidade de reexame probatório na instância especial.
13. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de afastar o fundamento central da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já apreciadas, sem demonstrar a alegada possibilidade de enfrentamento da matéria sem incursão na seara fático-probatória.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
Tese de julgamento:
1. A exasperação da pena-base em crime de tráfico de drogas, quando fundamentada na natureza e na quantidade da droga apreendida e nas circunstâncias concretas do caso, com respaldo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não pode ser revista em recurso especial quando tal revisão exigir reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
2. A incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser afastada pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos, tais como conversas extraídas de aparelho celular e denúncias anônimas corroboradas em instrução que evidenciem dedicação do agente à atividade criminosa, sendo inviável sua revisão em

Documento eletrônico VDA59408085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: 1e80d814-49d0-43d6-aad5-afcb2614a20c

recurso especial por implicar revolvimento de matéria fático-probatória.
3. A dosimetria da pena, inclusive quanto à aplicação ou não do redutor do tráfico privilegiado, somente comporta intervenção do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial nas hipóteses de manifesta ilegalidade, flagrante desproporcionalidade ou violação direta aos parâmetros normativos, não se prestando o recurso especial a funcionar como terceira instância revisora da prova.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 4º, e 42; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a".
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, HC n. 389.138/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.05.2017, DJe 08.05.2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.770.256/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 21.02.2019, DJe 12.03.2019.
(AgRg no AREsp n. 3.056.097/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, não integração a organização criminosa e não dedicação a atividades criminosas, destinando-se a conferir tratamento menos rigoroso ao pequeno traficante.
2. As instâncias ordinárias, com base em elementos concretos - notadamente o armazenamento e fracionamento de drogas por cerca de dois meses e informações de inteligência policial corroboradas por usuários -, concluíram pela habitualidade da agravante na prática do tráfico e, por consequência, a não incidência da minorante.
3. A pretensão de rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à habitualidade da conduta demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.257.342/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: 1e80d814-49d0-43d6-aad5-afcb2614a20c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.156.528 / MA

Número Registro: 2026/0019353-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005652920168100137 08209073620258100000 5652920168100137 8209073620258100000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGINO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JEFFERSON DA CONCEICAO ROCHA - MA026859
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	: MARLENE ROCHA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA - REGIME INICIAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGINO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JEFFERSON DA CONCEICAO ROCHA - MA026859
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:56
Código de Controle do Documento: f3d30350-975f-4eea-9a0d-cdb40f8b0a4f

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:56
Código de Controle do Documento: f3d30350-975f-4eea-9a0d-cdb40f8b0a4f